

de 25 de Janeiro do anno corrente tive a
honra de ponderar a S. Magestade que a ex-
tensa importancia das transaccões
mercantias, a actividade do giro Commer-
cial, e os principios que meos con-
vinto tomar em conta para a determinação
aristocratica dos Tribunaes de Commercio
nas diferentes terras do Reino, e para as
razões por que entendia que a simples
existencia de negociantes com a habilita-
ção legal para o giro Commercial em
cada terra, não era argumento seguro
de que nella se realizassem os requisitos
apontados, nem indicava a necessidade
de um Tribunal de Commercio; e con-
clui que os principios aqui da real cédula
de 19 d' Abril de 1847 confirmada pela Lei
de 19 d' Agosto de 1848 para a execução
destes Tribunaes, não era o mais pro-
prio e conveniente, mas que devia ser
obterado porque já estava adoptado na
Lei. A minha opinião portante neste
ponto coincide com a que expressou o
cathagistrante Adjuncto de esta Real
Junta Fiscal da Real e seu Officio de 19 de
Dezembro de 1843: mas ella não pode
prevalecer contra a Lei vigente, que man-
dou immediatamente crear Tribunaes
de Commercio de 1.ª Instancia em todas as
Cabeças das Comarcas do Reino e Ilhas
Adjunctas, onde existissem numero
sufficiente de Negociantes com a habilita-
ção legal para a formação de giro com por
se aquelles jurados e outros substitutos. Tenho
para mim que fôr mais proficuo

projecto ao Ex.º do Legislativo e derogação
 da referida Lei, a fim de serem suscitadas
 Juntas de Tribunaes de Commercio
 n' aquellas localidades em que, alem de
 sufficiente numero de Jurados, a quantidade
 de importancia das operações Com-
 merciaes mostrassem necessidade ou
 vantagem publica d'esta instituição: mas
 em quanto a Lei não for derogada, e tratari-
 dose simplesmente da sua execução, não
 pode ser par de ser seguida a base que ella
 estabelece para determinarem a existência
 d'estes novos Jurados Commercias. Sigorando
 a Lei que adoptou a existência de Commer-
 ciantes habilitados para o Jury, como prin-
 cipio determinativo da criação d'estes
 Jurados Commercias, tanto por excessiva
 a exigencia de trinta Negociantes com as
 habilitações legais para aquelle Cargo
 publico; e porque me que o numero de
 18 a 20, quando muito a 24, é bastante
 para se proceder a eleições annual de um
 Jury composto de quatro Jurados e de dois
 substitutos, e para occorrer ás substituições
 reclamadas assim pelas Recusações volonta-
 rias ou fundadas, como por quaisquer ou-
 tros impedimentos legais do serviço: nesta
 parte discordo por parte do Juiz de Magis-
 trado Ajudante desta C.ª da Coroa. Os dele-
 gados dos Jurados Commercias de 1ª Instancia
 que estavam consignadas no art. 1113 do
 Cod. Com. já foram diminuidas pelo Decre-
 to de 20 d' Abril de 1847, que tambem recebeu
 a sancção Legislativa da estada Lei de 18 de
 Agosto de 1848; e assim já não pode ser

tornada em conta a ponderação feita
pelo referido Magistrado sobre este ponto.
Não do contrário vantagens nesta medi-
da, principalmente em relação aos Ju-
ros Commercias das Comarcas de Ter-
ras a Liboa e Porto. A falta de pratica
e experiencia dos jurados nestes Ju-
ros Commercias fora de Liboa e Porto, e ainda
amizga dos estranhos privativos da juris-
prudencia mercantil nos Juros Presi-
dentes, ha de occasionar bastantes
erros; e assim convem facilitar os recursos
para que não fiquem irreparaveis. Havem-
do sido já mandados estabelecer pelo Dec.
com força de Lei de 19 d' Abril de 1847 estes Ju-
ros Commercias, cessando todas as reflexões
apresentadas pelo Magistrado Ajudante
d' esta C.ª da Coroa, na citada Officio de 19 de
Novembro de 1843, sobre a autoridade e
competencia do Governo para os instituir.
Esta institução já não é hoje senão a
operação da Lei; e por este modo cabe na
atuação do Poder Executivo. Apparecem nas
listas dos abgeados com as habilitações
legaes para o Cargo de Jury Commercial,
que o Dec. de 19 de Abril de 1847 art. 4º com-
mitta aos Governadores Civis, teve por fim
illustrar o governo de S. Mag. sobre a existen-
cia do requisito da Lei, para determinar
a criação dos Jurros: conseguido este resulta-
do, aquellas listas deixam de ter effeito le-
gal; e ao governo de S. Mag. compete
fixar em cada Comarca o numero das
pessoas ha deis para a criação de Jurros
Commercias: e variar este numero, =

proque as habilitações podem-se adquirir
 sem se atollo o tempo: e todos os Commes-
 ciantes residentes na Cidade da Comarca,
 matriculados ou não matriculados, estão
 sujeitos aqquelle encargo, e ha de compor
 a lista annual, que o Secretario do Tribunal
 deve organizar nos termos de cost. 1045 do
 Estat. Commercial. Theguinte se me offe-
 recer dizer em cumprimento de Portaria
 do Ministerio de Justica de 5 de corrente;
 e. Uby. por m. Resolva' em m. just. P. G.
 da Com. de 18 de Novembro de 1844. P. M. G.
 Antonio José de Aguiar de S. J. O. A. L. S.

Nº 2023

Condição de Off. de Adv. de
 Justica de 27 de Fev. de 1844
 O. de reg. imp. José Ant. Gabado
 p. thes. expiado apena de cinco an.
 De degra. com o tempo da sua prisão.

21. A hora - Não considero noturno de m. m. m.
 Def. de m. a adjunta supplica do mo José Ant. Gabado,
 imp. pretendendo a perda da pena de degra. de
 cinco an. p. Cabo Verde imp. foi condemnado p. o
 cordão de b. de L. havendo-se lhe por expiado a cul-
 pa com o tempo de prisão p. transpido. Ao Supp.
 foi impo. a q. esta pena pelo q. grave ferim. q. com-
 metheu, os qual. produziram irremediavelm. emor-
 te de ferido ao cabo de 36 horas. Porto q. ferim. ma. for
 um perpetuado com premeditac. ou tranquill. de
 rrao, mas sim em rixa nova, no calor do colero excita-
 da pela injuria recebida com os dois golpes de bordo
 de do. pelo contend. todavia estas circumstancias atte-
 nuam a gravid. do facto, mas não a justifica. a. o. l. h. q.
 da Lei. diminuem a criminalid. ma. não a extin-
 guem, nem livram o r. da pena correspond. ao grau de
 dolo comp. procedu. O crime foi cometido com i.